|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 264/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 1852/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. KAROLINE PEGORETTI FACCHINICPF 805.975.480-72 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 01 de julho de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 119/2016 à Arquiteta e Urbanista KAROLINE PEGORETTI FACCHINI – CPF 805.975.480-72, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014 e 2015 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Conforme certidão expedida pela gerência financeira (fl. 15), a profissional não efetuou o pagamento ou mesmo impugnou a cobrança realizada. Como resultado, foi ajuizada a ação de cobrança que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Justiça Federal da 4ª região sob o nº 5017759-84.2017.4.04.7100/RS (fls. 21-30), tendo sido indeferida a petição inicial, em função do não cumprimento do previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, ou seja, não foi observado o acúmulo de quatro anuidades para o ajuizamento da ação (fl. 23).
3. Em face do ocorrido, em 07/02/2019, houve despacho da assessoria jurídica do CAU/RS (fl. 33) para que fosse promovido novo lançamento contemplando a totalidade dos valores devidos pela profissional que estivessem em aberto.
4. Em 18 de março de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1852/2019 à Arquiteta e Urbanista KAROLINE PEGORETTI FACCHINI – CPF 805.975.480-72, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 40).
5. Notificada (fl.41), a profissional Arquiteta e Urbanista apresentou impugnação (fl. 42), bem como juntou documentos (fl. 43-48). Informou, em suma, que nos anos de 2013, 2016, 2017 e 2018 não exerceu a atividade profissional de Arquitetura e Urbanismo, assim como no ano de 2019. Ainda, anexa o comprovante do pagamento dos anos de 2014 e 2015. Requer, assim, não lhe sejam cobradas as anuidades constantes da notificação administrativa.
6. Em diligências realizadas pela gerência de atendimento e fiscalização do Conselho (fl. 50), resta comprovado o pagamento de anuidades pela profissional referentes aos anos de 2012, 2014 e 2015, bem como a ausência de RRTs emitidas pela profissional.
7. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

 (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) (grifou-se).

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) (grifou-se).

1. No caso em análise, conforme despacho nos autos (fl. 50), o registro da profissional havido desde 02/08/2003, data de sua formatura, veio migrado do CREA para o CAU e existe solicitação de interrupção do registro em andamento no setor de pessoa física do CAU/RS desde 29/03/2019. Além disso, o despacho informa o pagamento das anuidades de 2012, 2014 e 2015.
2. Destarte, com a vigência da Lei nº 12.514/2011, tratando-se de pessoa física, o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, independente do exercício, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5o*** *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

1. Assim, imperioso destacar que o fato gerador para a cobrança da anuidade devida a Conselhos Profissionais é a mera inscrição. Não tendo a impugnante comprovado que realizou pedido de cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho em momento pretérito, não há como se falar em cobranças indevidas de anuidades. Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO****. multa eleitoral. inexigibilidade. 1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).* ***2. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento á instituição.*** *3. Não se pode imputar a multa administrativa pelo não comparecimento no pleito eleitoral da autarquia àquele profissional que se encontra impedido de exercer o seu direito de voto por se encontrar inadimplente com anuidades.     (TRF4, AC 5008821-65.2015.404.7102, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/10/2016)* (grifou-se).

1. Diferente seria caso a profissional tivesse optado por solicitar a baixa do seu registro junto a este ente fiscalizador, sendo de seu interesse deixar de ter seu registro ativo justificado pelo não exercício profissional.
2. Nesse sentido, inclusive, não há como o Conselho ter conhecimento do desejo da profissional em não mais exercer a profissão sem que esta comunique a situação ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar antes de 29/03/2019, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.
3. Desta forma, frisa-se que, quando o profissional opta por não exercer a profissão regulamentada este deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento dos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Constitui direito do profissional não permanecer vinculado ao órgão porque não pretende mais desempenhar a atividade.
4. Ademais, o pagamento das anuidades dos exercícios de 2012, 2014 e 2015 comprova o exercício profissional realizado.
5. Por oportuno, informo que até 31/07/2019 encontra-se em vigor o REFIS, que traz condições diferenciadas de parcelamento e isenção de multa aos profissionais que optarem por aderir à modalidade de pagamento de anuidades.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista KAROLINE PEGORETTI FACCHINI – CPF 805.975.480-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de 2014 e 2015, já quitados pela profissional, mantendo-se, contudo, o débito relativo às anuidades de 2013, 2016, 2017 e 2018, visto que ausente solicitação de baixa de registro.

Porto Alegre, 07 de maio de 2019.

**PRISCILA TERRA QUESADA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 264/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 1852/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. KAROLINE PEGORETTI FACCHINICPF 805.975.480-72 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 025/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 07 de maio de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista KAROLINE PEGORETTI FACCHINI – CPF 805.975.480-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de 2014 e 2015, já quitados pela profissional, mantendo-se, contudo, o débito relativo às anuidades de 2013, 2016, 2017 e 2018, visto que ausente solicitação de baixa de registro.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, **não se tratando o presente caso de hipótese ensejadora de reexame necessário pelo Plenário do CAU, ante a ausência de renúncia de receitas do tipo tributo**.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 07 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |